



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17227.720023/2020-34</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.697 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TELEMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2016

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUBMETIDO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Inexistente o pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, nas competências do fato gerador relativas às rubricas objeto de lançamento, não há que se falar da decadência prevista na regra especial do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, prevalecendo, deste modo, a contagem do prazo estabelecido na regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do verbete sumular nº 108, consagrou o entendimento de que é devida a incidência de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2016

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2016

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2016

FASE RECURSAL. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa, nos termos dos art. 16 e 17 do Decreto n. 70.235/1972. Não se admite, portanto, a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo no tocante à parte que configura inovação recursal, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo nº 12448.721630/2020-01; decadência parcial relativamente aos meses de maio a agosto de 2015; cerceamento do direito de defesa; e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

**RELATÓRIO**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

O presente processo reúne Autos de Infração da Contribuição para o PIS e da COFINS (inseridos respectivamente, às fls. 82/89 e 90/99), relativos a fatos geradores ocorridos entre maio de 2015 e dezembro de 2016, lavrados em razão da apuração de insuficiência de recolhimento das citadas contribuições, nos quais constam indicados, em Reais, os seguintes valores:

Contribuição para o PIS	12.076,15
Juros de Mora (calculados até 09/2020)	3.710,93
Multa de Ofício (75 %)	9.057,03
<b>Total</b>	<b>24.844,11</b>
COFINS	55.736,03
Juros de Mora (calculados até 09/2020)	17.140,77
Multa de Ofício (75 %)	41.801,92
<b>Total</b>	<b>114.678,72</b>

Consta, às fls. 70/79 dos autos digitais, “Termo de Verificação Fiscal” no qual a autoridade lançadora esclarece que o autuado é uma empresa que tem como atividade econômica o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e apura o lucro pelo regime de tributação do lucro presumido.

A citada autoridade relata que a análise das informações econômico-fiscais do contribuinte indicou a ocorrência de incompatibilidades entre os valores das vendas faturadas em notas fiscais eletrônicas - NFE e a receita bruta declarada, e informa também que, apesar de grande parte das operações realizadas pela empresa autuada sujeitar-se à tributação monofásica, isenção ou tributação por alíquota zero, algumas das vendas efetuadas são tributadas com alíquota *ad valorem*, com valores de PIS e Cofins destacados nas NFE, de forma que poderiam ter acarretado a geração de créditos das citadas contribuições.

Ressalta ainda a indigitada autoridade que o fiscalizado, apesar de intimado a esclarecer a falta de declaração, em DCTF, de débitos de PIS e Cofins decorrentes de revenda de mercadorias, não se manifestou a respeito, mesmo tendo decorrido quase quatro meses, o que motivou o lançamento, em vista de ter se configurado insuficiência de declaração/recolhimento das contribuições em questão.

Por fim, expõe a autoridade autuante que, por ter se caracterizado também omissão de receitas, ainda foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL, além de multas diversas, por meio de lançamentos formalizados no processo administrativo fiscal nº 12448.721630/2020-01.

Devidamente cientificado, o autuado apresentou, tempestivamente (vide despacho de fl. 139), a Impugnação de fls. 122/133, na qual expõe as seguintes razões de defesa:

a) Após sustentar a tempestividade da peça apresentada, repisa as razões que serviram de base à autuação e passa a tecer considerações a respeito de supostas impropriedades dos lançamentos contestados.

b) Neste contexto, defende o sobrestamento do presente processo até que haja o julgamento do processo nº 12448.721630/2020-01, o qual trata de lançamento de IRPJ, CSLL e Multas diversas e decorreria de suposta omissão de receita, circunstância que também teria motivado a presente autuação. Com base em tal premissa, reproduz parte da peça de defesa atinente ao recurso apresentado no âmbito do referido processo, na qual aborda o tema atinente à aventada omissão de receitas.

c) Afirmando que as contribuições, independentemente de ter havido ou não pagamento, estariam sujeitas ao lançamento por homologação e que o dispositivo a ser obedecido no caso é o art. 150, § 4º, do CTN, passa a alegar a ocorrência de decadência, com relação aos lançamentos efetuados nos meses de maio a agosto de 2015, haja vista que a ciência da autuação ocorreu em 24/09/2020 (sic). Sobre o tema, apresenta ementas de julgados do Conselho de Contribuintes (atual CARF).

d) Contesta a aplicação dos juros SELIC sobre a multa de ofício, com base no art. 161 do CTN, por entender que antes do vencimento tal incidência estaria adstrita ao valor principal. Ainda a respeito do assunto, apresenta ementa de julgado do CARF, afirma que a própria Lei nº 9.430/96, sem fazer qualquer menção à incidência de juros sobre multa, prevê a incidência da taxa SELIC sobre os tributos e contribuições e argumenta que entendimento diverso do seu implicaria “*em locuplemento ilícito do Estado, ante o abandono de suas funções públicas, para assumir papel de entidade privada, como se instituição bancária fosse, incorrendo em verdadeiro confisco, ao arrepio do disposto nos arts. 5º, caput, e 150, IV, da CF/88*”.

Ao final, requer o provimento da presente impugnação e a revogação do lançamento, ao tempo em que protesta por todos os meios de prova admitidos.

É o que importa relatar.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, por meio do Acórdão nº 104-004.589, de 15 de setembro de 2020, decidiu julgar improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2016

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2016

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2016

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário será contado, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos casos em que inexistir o pagamento antecipado.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2016

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não especificamente contestada é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo, em apertada síntese, a decadência parcial para a constituição de créditos tributários da Contribuição para o PIS e da Cofins; a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa; ausência de apresentação, pela Autoridade Fiscal, das notas fiscais relacionadas na planilha “Demonstrativo de Apuração PIS e COFINS”, anexa ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 78 e 79), as quais serviriam de prova para a constituição do lançamento; e, a não incidência de juros Selic sobre a multa de ofício. Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, com a integral anulação do acórdão recorrido.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

**Pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo nº 12448.721630/2020-01**

Em decorrência de fiscalização instaurada contra a Recorrente, foram lavrados Autos de Infração, por omissão de receitas, sendo constituídos créditos tributários de IRPJ, CSSL e multas diversas, formalizados no processo administrativo nº 12448.721630/2020-01.

No curso da ação fiscal, através do TIF 06, a Recorrente também foi intimada a justificar a falta de declaração, em DCTF, de débitos da Contribuição para o PIS e da Cofins, tendo deixado de atender à referida intimação fiscal, sendo lavrado os Autos de Infração para exigência das referidas contribuições, formalizados no presente processo administrativo.

O acórdão recorrido indeferiu o pedido de sobrestamento por entender pela inexistência de impedimento para o julgamento do presente processo, além de inexistir previsão legal, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, disciplinado que é pelo Decreto nº 70.235/1972 (PAF), para se sobrestar o julgamento de processo administrativo.

Feito estes esclarecimentos, entendo que não assiste razão à Recorrente, uma vez que o julgamento do presente processo administrativo não depende do julgamento do processo administrativo nº 12448.721630/2020-01, inexistindo óbice para que dê prosseguimento ao presente julgamento.

Portanto, indefiro o pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo nº 12448.721630/2020-01.

**Decadência**

A Recorrente defende a ocorrência de decadência parcial, relativamente aos meses de maio a agosto de 2015, assim sustentando:

**III.2 – DA DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS**

A Recorrente demonstrou que o presente Auto de Infração contraria o disposto no art. 150, parágrafo 4º da Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pois o período para constituição de créditos tributários referentes aos meses de maio a agosto de 2015 decaiu de 01 de junho de 2020 a 01 de setembro de 2020, respectivamente, tornando-se nulo o lançamento, efetivado através da lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência se deu em 24/09/2020, independentemente da ocorrência de pagamento ou não das contribuições,

Entretanto, a autoridade julgadora de 1º grau, na vã tentativa de contestar os claros argumentos da Recorrente que demonstram de forma taxativa a ocorrência de decadência em relação a diversos períodos, assim se manifesta:

*“Ocorre que na falta de pagamento do imposto ou na caracterização de dolo, fraude ou simulação, a tipificação legal se desloca do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, também do CTN, passando deste modo o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário a extinguir-se após cinco*

*anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”*

Como no caso vertente não há qualquer menção à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, até porque tal fato jamais existiu, o motivo para não aceitação da ocorrência da decadência relativa aos períodos de maio a agosto de 2015, só pode ter sido devido à conclusão de que não houve pagamento nos referidos meses das contribuições para o PIS e a COFINS, o que não foi o caso.

Mesmo a Recorrente permanecendo sustentando que em se tratando das contribuições para o PIS e a COFINS deva prevalecer o disposto no art. 150, parágrafo 4º da Lei nº. 5.172/66, independentemente da ocorrência de pagamento ou não das contribuições, ainda assim vem no presente momento esclarecer que houve sim recolhimento das contribuições nos meses de maio a agosto de 2015.

Ocorre que os produtos comercializados pela Recorrente submetem-se ao regime monofásico, portanto, o recolhimento das contribuições foi efetuado na fase inicial da cadeia produtiva, ou seja, o recolhimento foi feito pela indústria ou importador responsável pelos produtos.

Com isso, o Recorrente não estava obrigado a fazer o recolhimento destas contribuições, que foram taxados como alíquota zero, uma vez que o montante já foi recolhido pelos importadores ou pelos fabricantes.

Dessa forma, mesmo partindo da interpretação defendida pela d. autoridade julgadora de primeira instância (obrigatoriedade de recolhimento), como as contribuições efetivamente foram recolhidas pelos fabricantes ou importadores não há que se falar em deslocamento da tipificação legal do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, também do CTN.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Primeiramente, não está o correto o seu entendimento pela aplicação do disposto no art. 150, parágrafo 4º da Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para fins de contagem do prazo prescricional, independentemente da ocorrência de pagamento ou não das contribuições.

A tese ventilada pela Recorrente não encontra guarida neste Conselho, em cujas turmas já é pacífico o entendimento de que, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, necessário o recolhimento antecipado, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação.

Ressalta-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 973.733/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou sob o Tema nº 163 a seguinte tese, vinculante para esse Conselho, por força do RICARF:

Tema Repetitivo nº 163: O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes, cujas ementas parciais são abaixo reproduzidas:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2008

DECADÊNCIA. PRAZO PARA LANÇAMENTO.

Conforme decisão vinculante do STJ no Resp 973.733/SC, o prazo para lançamento conta-se pela previsão do art. 173, I do CTN, no caso de ausência de pagamento, em tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Negado.

(Processo nº 10830.725455/2013-45; Acórdão nº 3201-003.404; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 02/02/2018)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUBMETIDO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Inexistente o pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, nas competências do fato gerador relativas às rubricas objeto de lançamento, não há que se falar da decadência prevista na regra especial do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, prevalecendo, deste modo, a contagem do prazo estabelecido na regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN.

(Processo nº 10183.721774/2010-19; Acórdão nº 3401-009.945; Relator Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos; sessão de 23/11/2021)

Ademais, não assiste razão à Recorrente no sentido de que teria havido o recolhimento das contribuições, o qual teria ocorrido na fase inicial da cadeia produtiva, ou seja, o recolhimento teria sido feito pela indústria ou importador responsável pelos produtos, tendo em vista a incidência do regime monofásico.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal, o que foi objeto do lançamento se refere especificamente às mercadorias tributadas *ad valorem*, com valores da Contribuição para o PIS e da Cofins destacados nas notas fiscais eletrônicas, em relação às quais não houve pagamento, ainda que parcial.

Aplicando-se a norma prevista no artigo 173, I, do CTN ao caso concreto, constata-se que a data do fato gerador mais remoto entre os que integram os lançamentos de ofício é 31/05/2015. Logo, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado seria 02/01/2016 e o direito de o Fisco constituir o crédito tributário somente se extinguiria em 02/01/2021. Considerando que a ciência da autuação ocorreu em 09/2020, não há que se falar em decadência.

Portanto, rejeito a alegação de decadência parcial, relativamente aos meses de maio a agosto de 2015.

### **Cerceamento do direito de defesa**

A Recorrente alega cerceamento do direito de defesa nos seguintes termos:

Com a devida vênia o Recorrente em sua peça impugnatória objeto do processo nº 12448.721630/2020-01 basicamente arguiu a falta de prova para a constituição do lançamento.

Logo, como entende que o mesmo ocorreu em relação à presente autuação, recorreu aos mesmos argumentos utilizados naquela impugnação. Simplesmente isso.

Em suma: O Recorrente arguiu a falta de prova para o lançamento nos dois processos, no relativo ao IRPJ e CSLL e no presente (PIS e COFINS).

Sendo assim, a d. autoridade julgadora de primeiro grau deveria sim ter se manifestado a respeito e não o fazendo desobedeceu ao comando exarado no art. 31 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), já que deixou de manifestar-se sobre as razões de defesa suscitadas na impugnação, abstendo-se de analisar com mais profundidade as alegações da Recorrente, limitando-se a manter o improcedente lançamento.

Insiste o Recorrente que caberia à autoridade julgadora de primeira instância se manifestar expressamente, concordando ou não, a respeito dos argumentos e provas apresentados pela Recorrente (falta de prova para o lançamento), o que, na verdade, jamais ocorreu.

É o que passo a apreciar.

Para uma melhor compreensão, necessário se faz reportar à peça impugnatória apresentada pela Recorrente, na parte que interessa a esta análise:

Como esclarecido no próprio Termo de Verificação Fiscal a presente autuação decorre da suposta omissão de receita que gerou a constituição dos créditos tributários de IRPJ, CSLL e Multas diversas, formalizados no processo administrativo fiscal 12448.721630/2020-01.

Dessa forma, de pronto, **propugna a Impugnante pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo matriz (nº 12448.721630/2020-01) tendo em vista a ligação direta entre os mesmos.**

**De modo a facilitar o entendimento e julgamento a Impugnante reproduz a seguir sua peça impugnatória e corrobora seus argumentos ali expostos contra o lançamento decorrente de suposta omissão de receita:**

***Em relação à suposta infração de Omissão de Receita*** assim se pronunciou a autoridade fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração:

*“Conforme anteriormente relatado, o fiscalizado deixou de contabilizar diversas notas fiscais de venda de mercadorias e conseqüentemente não ofereceu à tributação a receita decorrente.*

*Com relação ao ano-calendário de 2016, com base na “Relação de Notas Faltantes” apresentada pelo contribuinte em resposta do **Termo de Intimação Fiscal 01**, foi elaborado demonstrativo, que relaciona as notas fiscais não oferecidas à tributação, denominado **“Demonstrativo de Vendas por NFE”**, anexo ao presente Termo.*

*Quanto ao ano-calendário 2015, em razão da não apresentação pelo fiscalizado, de um demonstrativo das notas que não foram contabilizadas nos meses de janeiro, março e junho de 2015, a apuração da receita omitida foi efetuada de forma indireta, pela diferença entre o montante trimestral das notas fiscais emitidas e a receita da revenda escriturada na ECD. Anexo ao presente **Termo Demonstrativo de Notas Fiscais Emitidas em 2015 e Razão da conta 4.1.1.01.002 – Revenda.**”*

*De pronto, é de suma importância chamar a atenção para ausência de prova para a constituição do lançamento, vejamos:*

*Como visto, com relação ao ano-calendário de 2016, para lavratura dos autos de infração em questão a autoridade fiscal elaborou um **“Demonstrativo de Vendas por NFE”** e com relação ao ano-calendário de 2015 elaborou um **“Demonstrativo de Notas Fiscais Emitidas em 2015”**.*

*Portanto, para efetuar o lançamento em questão a fiscalização baseou-se nos demonstrativos acima citados. Entretanto, jamais anexou ao processo qualquer nota fiscal constante destes demonstrativos que pudesse comprovar de forma irrefutável suas acusações.*

**Frise-se: NENHUMA NOTA FISCAL CONSTA DO PRESENTE PROCESSO.**

*Diante deste fato caberiam as seguintes indagações:*

*Como se pode afirmar que os valores constantes dos demonstrativos em questão estão realmente corretos?*

*Onde está a prova efetiva para a constituição do lançamento?*

*(...)*

No caso em questão, a Impugnante assinala que a autoridade lançadora efetivamente deixou de provar os valores relacionados no “Demonstrativo de Vendas por NFE” e no “Demonstrativo de Notas Fiscais Emitidas em 2015”

*Frise-se: NÃO EXISTE DOCUMENTAÇÃO QUE RESPALDE OS VALORES ACIMA DISCRIMINADOS NOS DEMONSTRATIVOS ELABORADOS PELA FISCALIZAÇÃO.*

*(...) (destaquei)*

Diante das colocações acima, o acórdão recorrido assim manifestou:

Por outro lado, é oportuno registrar também que **as alegações relativas ao tema omissão de receitas constituem matéria que não será aqui apreciada, porque pertinente ao contexto da autuação do IRPJ e da CSLL objeto do processo de nº 12448.721630/2020-01**, o qual, conforme informado, já teve a análise e julgamento da respectiva impugnação efetuados.

Conforme se depreende do trecho da Impugnação acima transcrito, verifica-se que a Recorrente, logo após requerer o sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo nº 12448.721630/2020-01, passa a reproduzir trecho da Impugnação apresentada no processo nº 12448.721630/2020-01, com os argumentos na mesma trazidos “*contra o lançamento decorrente de suposta omissão de receita*”, ou seja, visando justificar o pedido de sobrestamento realizado.

Ademais, a própria Recorrente afirma que o presente processo administrativo se baseia em notas fiscais relacionadas em planilha “**Demonstrativo de Apuração PIS e COFINS**”, ou seja, em planilha e demonstrativo **diversos** daquelas que fundamentaram a lavratura dos Autos de Infração para exigência, por omissão de receitas, de créditos tributários de IRPJ, CSSL e multas diversas, formalizados no processo administrativo nº 12448.721630/2020-01 e que são mencionadas na impugnação do referido processo.

Sendo assim, não é possível acatar o argumento trazido pela Recorrente em seu recurso, no sentido de que “*como entende que o mesmo ocorreu em relação à presente autuação, recorreu aos mesmos argumentos utilizados naquela impugnação*”.

Portanto, as alegações apontadas pela Recorrente não se enquadram na previsão do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Isso posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

#### **Insuficiência de recolhimento para o PIS e para a COFINS**

Neste tópico recursal, a Recorrente alega que, como os Autos de Infração para a exigência da Contribuição para o PIS e da COFINS se basearam nas notas fiscais relacionadas em planilha “**Demonstrativo de Apuração PIS e COFINS**”, anexa ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 78 e 79), seria imprescindível que a Autoridade Fiscal promovesse a juntada das referidas notas fiscais ao processo, como forma de comprovar as acusações fiscais.

Alega a Recorrente que, como a Autoridade Fiscal não apresentou as notas fiscais, deixou de provar os valores relacionados no “Demonstrativo de Apuração PIS e COFINS”.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

O Termo de Verificação Fiscal esclarece que:

c) Dos Arquivos Digitais

Na ação fiscal foram utilizados os arquivos digitais obtidos junto ao SPED, quais foram: ECD 2016, HASH 8F6799B0F96EED1561BF719778307FA71B016A88, ECD 2015, HASH 868CB78438C9748D92272886A0DE03547A40B415, ECF e Notas Fiscais Eletrônicas-NFE relativas aos anos de 2015 e 2016.

(...)

Foi o fiscalizado, através do TIF 06, cuja ciência se deu em 12/05/2020, intimado nos seguintes termos:

“Com base nas notas fiscais eletrônicas – NFE emitidas no período de maio de 2015 a dezembro de 2016, foram elaborados demonstrativos de apuração de PIS e Cofins, anexados ao presente Termo. Nos referidos demonstrativos foram relacionadas as notas fiscais nas quais foram informados valores das citadas contribuições. Assim, fica o fiscalizado intimado a justificar a falta de declaração, em DCTF, de débitos de PIS e Cofins”.

Passados quase quatro meses, o contribuinte não se manifestou.

Verifica-se, portanto, que o “Demonstrativo de Apuração PIS e COFINS” foi elaborado a partir dos arquivos digitais obtidos junto ao SPED da Recorrente, ou seja, da sua própria escrituração, sendo certo que as notas fiscais mencionadas pela Recorrente foram por ela próprias emitidas, ou seja, são de seu domínio e conhecimento.

“*Ainda acerca da Insuficiência dos Recolhimentos do PIS e da COFINS*”, a Recorrente sustenta que a Autoridade Fiscal reconhece que grande parte das mercadorias por ela vendidas têm tributação monofásica, isenção ou são tributadas por alíquota zero, mas que uma parte são tributadas *ad valorem*. Contudo, no entendimento da Recorrente, a Autoridade Fiscal não comprovou que houve a efetiva geração do crédito no que se refere às mercadorias tributadas *ad valorem*.

Primeiramente, é de se esclarecer que a Autoridade Fiscal apurou que, em relação às vendas tributadas com alíquota *ad valorem*, os valores de PIS e COFINS foram destacados nas respectivas notas fiscais eletrônicas, podendo gerar créditos das referidas contribuições. Saliente-se que, intimada a prestar os esclarecimentos pertinentes, a Recorrente quedou-se inerte.

Ademais, trata-se de argumentação que não consta na Impugnação, trazida apenas em sede de Recurso Voluntário, razão pela qual não deve ser conhecida.

A esse respeito, oportuno transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Nesse contexto, importa ainda elucidar que os aspectos atinentes especificamente à insuficiência de recolhimento, a qual reitero foi indicada pela fiscalização como lastro jurídico aos lançamentos das contribuições em apreço, não foram objeto de contestação específica do autuado, configurando-se assim como matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

A falta de adequação entre o Recurso Voluntário e a Impugnação configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria trazida apenas em segunda instância, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

Ressalta-se que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a defesa do contribuinte, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de Recurso Voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal, inclusive para se evitar supressão de instância.

A competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se circunscreve ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de forma que não se aprecia a matéria que não tenha sido atacada em impugnação e submetida à primeira instância administrativa.

Corroborando esse entendimento, é remansosa a jurisprudência do CARF:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2016

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada.

(Processo nº 10725.900240/2017-41; Acórdão nº 3201-008.052; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 22/03/2021)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa, nos termos dos art. 16 e 17 do Decreto n. 70.235/1972. Não se admite, portanto, a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

(Processo nº 10218.720512/2007-89; Acórdão nº 2202-005.775; Relatora Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira; sessão de 03/12/2019)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

FASE RECURSAL. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado às partes inovarem nas teses de defesa na fase recursal, sob pena de supressão de instância e de violação aos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Processo nº 19647.010980/2009-28; Acórdão nº 2003-003.339; Relatora Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez; sessão de 23/06/2021)

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário na parte em que incorre em inovação recursal.

**Não incidência de juros Selic sobre a multa de ofício**

Neste tópico, a Recorrente, em seu recurso, apenas dispõe que:

Em relação ao presente tópico, a despeito das alegações da autoridade julgadora de 1º grau a Recorrente ratifica integralmente o exposto em sua peça impugnatória.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do verbete sumular nº 108, consagrou o entendimento de que é devida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nos termos do artigo 123, § 4º, do RICARF, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos julgadores.

Portanto, voto pela manutenção da incidência de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre a multa de ofício aplicada.

**Conclusão**

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante à parte que configura inovação recursal, e, na parte conhecida, rejeito as preliminares de sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo nº 12448.721630/2020-01; decadência parcial relativamente aos meses de maio a agosto de 2015; cerceamento do direito de defesa; e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**

DOCUMENTO VALIDADO